



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003748-73.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante/apelado ADEMIR JOAQUIM CARIS, é apelado/apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos e mantiveram a parcial procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003748-73.2023.8.26.0533

COMARCA: SANTA BÁRBARA D OESTE

APELANTE/APELADO: ADEMIR JOAQUIM CARIS

APELADO/APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29095

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE – IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES E REEXAME NECESSÁRIO – PERTINÊNCIA – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (01.06.2015, FLS.170), OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS MAIS ANTIGAS, CONTADO O QUINQUÊNIO EM REGRESSO A PARTIR DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 240, § 1º, DO CPC), EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO Nº 862/STJ – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ADEQUAÇÃO DOS TERMOS DE CONCESSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC.

Recursos da parte autora e do INSS providos. Mantida a parcial procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Ademir Joaquim Caris em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho, vindo a suportar sequelas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

repercutem em sua capacidade laboral. Postula a concessão do benefício cabível.

Com a inicial, vieram documentos (fls.20/217).

Foi realizada prova pericial, cujo laudo encontra-se a fls.289/303, sobre o qual o autor manifestou-se a fls. 309 e o réu a fls. 320/324, ocasião em que apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou o autor (fls.368/372).

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls.373/375, em que o pedido foi, ao final, julgado parcialmente procedente para conceder à parte autora o benefício do auxílio-acidente, a contar da data do laudo (26 de abril de 2024, fls. 289/303). O MM Juízo *a quo* condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário (súmula 490 do STJ).

Opostos embargos de declaração pelo INSS às fls.390/391, os quais foram rejeitados (fls.394).

Inconformadas, as partes autora e INSS interpuseram tempestivamente seus respectivos recursos de apelação.

A parte autora requer, às fls.378/384, seja conhecido do presente recurso de apelação e, no mérito, seja mantida a concessão do benefício de auxílio-acidente, devendo ser reformada a sentença no que se refere a DIB, pois o termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma do artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/1991 e RE1382897 deve ser fixada no dia posterior a cessação do auxílio-doença, ou seja, em 01/06/2015.

O INSS, por seu turno, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ e, no caso de serem julgados procedentes os pedidos da parte autora, a matéria de defesa fica desde já prequestionada para fins recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls.404).

Não houve oposição fundamentada ao julgamento virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

É o relatório.

Preliminarmente, imperioso consignar que, atendendo ao disposto no artigo 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas Autarquia Previdenciárias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, e considerando a iliquidez de que se reveste o *decisum* de primeiro grau, passa-se igualmente à análise do reexame necessário.

O pleito da parte autora, atualmente com 52 anos de idade (fls. 22/23), fundamenta-se em prejuízo funcional consistente em fratura do antebraço esquerdo com lesão de partes moles decorrente de acidente típico do trabalho, que deixou sequela definitiva que reduzem a capacidade para o trabalho de forma parcial e permanente.

Realizada perícia médica judicial (fls.289/303), o perito judicial concluiu, em síntese, que há redução permanente da capacidade laborativa e nexo causal com o infortúnio alegado.

Assentou o *expert* que o autor: **"apresenta sequela funcional importante em membro superior esquerdo, o que limita e exige maior esforço em suas atividades laborais e no dia a dia"** (fls. 299), sendo a **incapacidade parcial e permanente** (fls. 300, quesito "g"), apontando que a **incapacidade é decorrente de "acidente de trabalho"** (fls. 300, quesitos "c" e "e"). (grifou-se)

O nexo de causalidade entre a incapacidade parcial e permanente e o acidente sofrido pelo autor restou incontroverso.

Da mesma forma, a conclusão do *expert* é suficiente para atestar que, apesar de não estar incapaz para o trabalho, há diminuição, com necessidade de esforço adicional para o desempenho das funções, sendo de rigor o reconhecimento ao direito ao recebimento do auxílio-acidente, ante a incapacidade parcial e permanente.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade da parte autora, que evidentemente, não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente correspondente a 50% do salário-de-benefício, incluindo-se o abono anual, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

Por seu turno, comporta acolhimento o pedido da parte autora de alteração do termo inicial, a ser considerado para a concessão do benefício concedido na r. sentença.

In casu, verifica-se que ele deve ser fixado em 01.06.2015 (fls.170), conforme estatui o artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e conforme restou determinado no julgamento do Tema nº 862 pelo STJ, em que foi fixada a tese de que “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício”.

Assim restou determinado no julgamento do Tema nº 862, pelo STJ, *in verbis*:

(...). VI. O entendimento do STJ que ora se ratifica é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação. Nesse sentido: STJ, REsp 1.838.756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019; AgInt no REsp 1.408.081/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.360.649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no REsp 1.521.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; REsp 1.388.809/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013. (...). (REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). (REsp 1786736 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021) grifou-se.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte ex adversa no curso do processo.

Para direcionar a futura execução, insta salientar que, a partir da vigência em 09/12/2021, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, contados a partir do termo inicial do benefício, haja vista que a citação é anterior, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a referida data e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei n. 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e o decidido no Tema n. 1105 do STJ, como requerido pelo INSS em seu recurso.

Ante o exposto, **mantenho** a parcial procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

No mais, retifique a Serventia o cadastro das partes no SAJ para que passe a constar como recorrente também o Juízo *ex officio*, em razão do reexame necessário.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator